

EMENDA SUPRESSIVA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Suprime-se o inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição recursal dada à Secretaria de Previdência, por sua Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para julgar hipóteses de recursos de segurado contra decisão do INSS sobre incapacidade laboral e invalidez de dependente, além de esvaziar, em parte, a função do Conselho de Recursos da Previdência Social, Órgão constituído por membros do governo, representantes das empresas e dos trabalhadores, causa insegurança jurídica na medida em que a Subsecretaria tem em sua composição exclusivamente médicos peritos e, com isso, tende, por ocasião de seus julgamentos, a princípio, concluir pelos mesmos fundamentos que motivaram o recurso, trazendo decisões com maior probabilidade de erros.

Com isso, veremos um aumento substancial de judicializações, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227766936400>

CD/22776.69364-00
|||||

* C D 2 2 7 7 6 6 9 3 6 4 0 0 *

Além disso, na prática, a tomada de decisões em recursos por médicos peritos nega ao segurado o direito ao duplo grau de jurisdição, não só assegurado no âmbito dos processos civil e penal, mas também no processo administrativo contencioso, instrumento valoroso para além de corrigir eventuais erros, coibir a vulneração do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, propomos a presente emenda no sentido de suprimir inciso I do artigo 126 e o artigo 126-A, *caput*, e § Único, todos da Lei 8.213 de 1991, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.113, de 2022.

Sala da Comissão,

Deputado Alencar Santana

PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227766936400>

CD/22776.69364-00
|||||



* C D 2 2 7 7 6 6 9 3 6 4 0 0 *